RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.358 - SP (2018/0223616-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	LOURIVAL FRANCISCO SILVA
ADVOGADO	:	CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) - SP065284
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **LOURIVAL FRANCISCO SILVA**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 109):

> *Embargos à execução - obreiro - apontamento da possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria em razão da alegação da preclusão e da coisa julgada - restrição mantida - inteligência da Súmula 507 do Colendo STJ - Recurso desprovido.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 125)

Aponta o recorrente violação aos arts. 502, 508 e 1.022, II. do CPC/2015, sustentando, além de negativa de prestação jurisdicional, a ocorrência de afronta aos institutos da preclusão e da coisa julgada.

Aduz que "*o Tribunal a quo, quando da prolação do V. Aresto recorrido, decidiu manter r. decisão proferida pelo douto Juízo de primeira instância que havia determinado que os cálculos de liquidação fossem cessados quando da concessão do benefício de aposentaria ao recorrente, já que os ditames da Lei 9.528/97 veda a recebimento cumulado do benefício de auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria"* (fl.134).

Afirma que "*ao manter a r. decisão proferida pelo douto Juízo de primeira instância, o Egrégio Tribunal a quo deixou de observar o instituto da preclusão, assim bem como matéria de ordem pública, mais precisamente o instituto da coisa julgada"* (fl. 134).

Alega que "*o recorrido poderia ter trazido aos autos a notícia da concessão do benefício de aposentadoria ao recorrente ainda na fase de conhecimento,*

mais precisamente antes da prolação do V. Acórdão de fls. 35/40, que somente foi proferido pelo Egrégio Tribunal de segunda instância na fase de conhecimento em 29.09.09, ou seja, em período posterior a concessão da aposentadoria que o recorrente vem recebendo desde 15.05.07" (fl. 134).

Enfatiza que "*não há que prevalecer a r. decisão proferidapelo Egrégio Tribunal a quo, pois, caso contrário, se estará admitindo a tese de que determinados fatos poderão ser rediscutidos mesmo após o trânsito em julgado das r. decisões que o dirimiu ou, então, serem alegados no momento processual em que não comporta mais qualquer discussão, ocasionando, com isso, o abalo no princípio da segurança jurídica consolidado pelo instituto da coisa julgada e da preclusão"* (fl. 136).

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem, ao solucionar a controvérsia, adotou as seguintes razões de decidir (fls. 109/111):

> *Trata-se de incidental interposta pela autarquia para supressão do excesso de execução decorrente de erro do trabalhador na elaboração dos cálculos de liquidação que apurou o débito de R$ 572.521,91 (principal) e R$ 56.221,01 (honorários advocatícios) (fls. 305 - autos principais).*
> *O INSS indica como efetivamente devido o valor de R$ 428.220,51 (principal) e R$ 56.496,85 (honorários advocatícios) (fls. 6).*
> *Conforme se depreende da análise da petição inicial a insurgência do INSS quanto aos cálculos apresentados envolve a necessidade da exclusão da cômputo do auxílio-acidente de*

> *forma autônoma a partir do termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição em razão da impossibilidade de acumulação.*
> *Na sua impugnação, o obreiro sustentou a correção dos cálculos por ele apresentados e salientou que as considerações da autarquia encontram-se preclusas e comprometidas pela coisa julgada (fls. 70/6).*
> *Utilizando-se de elementos de sua convicção, o MM. Juiz a quo reconheceu a procedência dos embargos, determinando o pagamento da quantia apontada pela autarquia como correta.*
> *Constata-se que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida ao obreiro em 16.05.07, portanto após a prolação da sentença (05.09.05 - fls. 174 apenso), o que constitui fato novo, passível de análise nos embargos à execução nos termos do art. 741, inc. VI do CPC.*

A o que se observa, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, *a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida ao obreiro em 16.05.07, portanto após a prolação da sentença (05.09.05 - fls. 174 apenso), o que constitui fato novo, passível de análise nos embargos à execução nos termos do art. 741, inc. VI do CPC.*

A irresignação, portanto esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A*

QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. No que diz respeito à alegada preclusão da matéria relativa aos juros de mora sobre valores pagos administrativamente, bem como à eventual extrapolação dos limites da lide, esta Corte, em hipótese semelhante, concluiu que constitui matéria de ordem pública a adequação do valor executado, para se extirpar o excesso. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício (REsp. 1.354.800/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1o.10.2013).
2. In casu, verifica-se que o Tribunal de origem, para solucionar a controvérsia, utilizou-se de critério e informação contábil aptos a compensar os valores pagos administrativamente pela União em relação ao débito total, apurando, assim, os valores efetivamente devidos.
Assim, a alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. A regra de imputação de pagamentos prevista no artigo 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública.
Precedentes: AgInt no REsp. 1.239.692/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.9.2017 e AgRg no AREsp. 833.805/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.5.2016.
4. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.
(**AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 640.804/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 932, IV, E 1.022, CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. TEMAS 515, 877 E 880 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. RITO DOS REPETITIVOS. AFETAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.
1. (...)
3. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão judicial, de forma coerente e adequada, externa fundamentação suficiente à conclusão do acórdão recorrido.
4. A revisão do entendimento do aresto hostilizado acerca da inexistência de violação da coisa julgada esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatório dos autos.
5. O aresto exarado pela Corte a quo está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, no sentido de que a liquidação integra a

fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução tem início quando o título se apresenta também líquido, momento em que começa a correr o prazo prescricional da ação de execução. Incidência da Súmula 83 do STJ.
6. A diretriz jurisprudencial assentada nos Temas 515, 877 e 880, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, não se aplica à presente situação, dada a ausência de similitude fática.
7. Apelo nobre não afetado ao rito dos recursos repetitivos, uma vez não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 257-A, § 1º, do RISTJ.
8. Agravo interno desprovido.
(**AgInt no AREsp 1345157/MS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 05/02/2019)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator